

Impenhorabilidade de bens na prática judiciária brasileira: uma análise a partir dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça

Impeachment of assets in the perspective of the judicial precedents of the Superior Court of Justice: empirical analysis

Alexandre de Castro Catharina ¹

¹Pós-doutor em Direito Processual pela UERJ.
Professor Permanente do PPGD/UNESA e Professor
Adjunto da UFRRJ-IM,
alexandre.catharina@hotmail.com.br.

RESUMO: A Lei nº 8.009/1990 instituiu um regime de impenhorabilidade de bens reconhecido como essenciais à família com escopo de assegurar o direito fundamental de moradia ao devedor e seus familiares. Na vigência da referida lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem delineando os limites e a extensão da impenhorabilidade de imóvel bem de família, excepcionando-a em algumas hipóteses específicas e ampliando o seu alcance em outras circunstâncias. O mesmo ocorre em relação à impenhorabilidade de contas bancárias de natureza salarial disposta no CPC/15. O STJ vem, paulatinamente, relativizando a penhora de salários, contrariando, em alguns precedentes, o CPC/15. A mutação jurisprudencial sobre o tema pode ser nociva à integridade, estabilidade e coerência do direito, considerando a moldura normativa baseada em precedentes vinculantes. Diante desse contexto, o trabalho tem como objetivo traçar um panorama dos precedentes judiciais editados pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de vigência do CPC/15, sobre a temática, buscando demarcar as estratégias discursivas utilizadas para ampliar ou reduzir o alcance das regras de impenhorabilidade. Ao identificar o posicionamento do Tribunal sobre o tema, destacando os aspectos assertivos e contraditórios, é possível refletir sobre a observância das garantias do processo na apreciação do tema e elaborar, a partir da abordagem indutiva, alguns pressupostos para uma teoria da impenhorabilidade, que possibilite a adequada proteção do regime de impenhorabilidade de imóvel bem de família e de quantias que constituem reserva de patrimônio do devedor. A metodologia de pesquisa empregada é qualitativa-documental como base nos julgados do STJ.

PALAVRAS-CHAVES: Bem de família; Impenhorabilidade; Precedentes judiciais; Dever de coerência; Garantias processuais.

ABSTRACT: Law 8.009/1990 established a regime of impenhorability recognized as essential to the family with the purpose of ensuring the fundamental right of housing to the debtor and his family members. In the scope of this law, the jurisprudence of the STJ has been outlining the limits and extent of impenability of family property, excepting it in some specific cases and expanding its scope in other circumstances. The same is true in relation to the unfreezing of bank accounts of a wage nature provided for in CPC/15. The STJ is gradually relativizing the attachment of wages, contrary to some precedents, the CPC/15. The jurisprudential change on the subject can be harmful to the integrity, stability and coherence of the law, considering the normative framework based on binding precedents. In this context, the work aims to outline a of the judicial precedents edited by the STJ, in the period of validity of CPC/15, on the theme, seeking to demarcate the discursive strategies used to expand or reduce the scope of impenhorability rules. By identifying the position of the Court on the subject, highlighting the assertive and contradictory aspects, it is possible to reflect on the observance of the guarantees of the process in the assessment of the topic and elaborate, from the inductive approach, some assumptions for a theory of impenability, which allows the adequate protection of the regime of impenability of family property and amounts that constitute an asset reserve of the debtor. The research methodology is qualitative-documentary.

KEYWORDS: Family property; Unforeclosability; Judicial precedents; Duty of consistency; Procedural guarantees.

INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade de bens é um dos temas de grande importância na prática judiciária brasileira. Por essa razão, a impenhorabilidade dos bens reconhecidos como essenciais à dignidade do devedor e de sua família pela Lei nº 8.009/1990 vem sendo objeto de constantes revisões pelos tribunais brasileiros. A definições de quais bens móveis que guarnecem a residência do devedor podem ser objeto de penhora é exemplo significativo nesse sentido, cujo delineamento foi dado inicialmente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e devidamente estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 833, II).

Embora a impenhorabilidade de imóvel reconhecido como bem de família seja considerada matéria de ordem pública, a mutação jurisprudencial sobre o tema no contexto dos tribunais é intensa e constante. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os limites da impenhorabilidade de bem imóvel de família tem sido reforçado em alguns casos e flexibilizado em outros. No entanto, na vigência do CPC/15, que instituiu um modelo de precedentes judiciais vinculantes, se faz necessário estabelecer um posicionamento estável e coerente sobre o tema, de modo a permitir maior integridade do direito em situações fáticas e jurídicas similares.

Em outra perspectiva, a impenhorabilidade de salários e vencimentos foi tratada inicialmente pelo CPC/73 (art. 649, IV) e reproduzido, com nova redação, no CPC/15 (art. 833, IV), mas ainda é objeto de significativas controvérsias nos tribunais brasileiros e com mais intensidade no Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia acerca da impenhorabilidade de bens de família, mais especificamente bens imóveis, e do percentual de conta salário é nociva à integridade e coerência do direito e exige maiores investigações de modo a possibilitar maior estabilidade sobre temática na execução civil.

A partir desse quadro, a pergunta de pesquisa que norteará o trabalho é a seguinte: Os precedentes judiciais editados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre regime de impenhorabilidade de imóvel bem de família e das contas de natureza salarial, seja para flexibilizar ou expandir o alcance, observam o devido processo legal e a integridade do direito acerca da temática?

Considerando o problema de pesquisa, o trabalho tem como objetivo identificar os fundamentos determinantes dos principais precedentes obrigatórios editados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre impenhorabilidade de imóvel reconhecido como bem

de família, destacando os fundamentos utilizados para flexibilizar, em alguns casos, a referida impenhorabilidade e sobre as possibilidades de penhora de conta salário.

A pesquisa empírica permitirá compreender os fundamentos jurídicos, conceitos da teoria do processo, e princípios processuais mobilizados pelos julgados e, dessa forma, contribuir para o aprimoramento normativo e dogmático do regime da impenhorabilidade na primeira década de promulgação da nova ordem jurídica processual. Numa outra linha de análise, a pesquisa empírica possibilitará compreender em que grau a mutação jurisprudencial observa o devido processo legal no plano da tutela satisfativa.

Para alcançar o objetivo proposto, a abordagem do tema será realizada em três seções complementares. Na primeira seção será traçado um panorama normativo e dogmático acerca da impenhorabilidade do imóvel bem de família a partir da Lei nº 8.009/1990 e da impenhorabilidade de salários e vencimentos. A segunda seção abordará, descritivamente, os precedentes obrigatórios emblemáticos editados pelo Superior Tribunal de Justiça após a vigência do CPC/15 sobre a temática objeto do trabalho. A terceira e última seção analisará os fundamentos jurídicos mobilizados nos julgados de modo a estruturar uma teoria da impenhorabilidade a partir da jurisprudência do referido tribunal superior.

A metodologia de pesquisa empregada é qualitativa-documental, cujo objeto é análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre impenhorabilidade de imóvel bem de família no período de março de 2016 a fevereiro de 2025. A abordagem utilizada no estudo será indutiva.

1 TRATAMENTO NORMATIVO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA E DA CONTA SALÁRIO

O escopo da presente seção é traçar um panorama normativo e dogmático da impenhorabilidade de imóvel bem de família e das contas bancárias de natureza salarial no processualismo brasileiro. Nesse cotejo, primeiramente será abordado o tratamento normativo dado à temática a partir da Lei nº 8.009/1990, das regras do CPC/15 e das súmulas e julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema objeto do presente estudo. Após a abordagem normativa, o trabalho dará enfoque à sua aplicação na prática judiciária.

1.1 Tratamento normativo da impenhorabilidade de imóvel bem de família

A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu o regime de impenhorabilidade dos bens de família e tratou especificamente da impenhorabilidade dos imóveis bem de família no art. 1º. Conforme dispõe o texto legal, o imóvel em que reside o casal ou entidade familiar é impenhorável e *não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária*. As exceções à impenhorabilidade estão dispostas no art. 3º da referida lei¹.

Em relação ao direito intertemporal, a edição da Súmula 205 do STJ foi determinante para estabelecer que a Lei nº 8.009/1990 seria aplicada mesmo nos casos em que a penhora de imóvel fora realizada antes de sua vigência. Percebe-se, com efeito, a preocupação em se assegurar à proteção da dignidade do devedor afastando a penhora de imóveis realizada antes mesmo da normatização da cláusula de impenhorabilidade dos bens de família pela referida lei. No entanto, algumas importantes questões foram objetos de Recursos Especiais que provocaram pronunciamento da Corte Superior sobre a extensão da cláusula de impenhorabilidade de imóvel bem de família.

Em relação ao conceito de família, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 364, segundo verbete estende o conceito de bem de família ao imóvel pertencente à pessoa solteira. Em outra perspectiva, o referido Tribunal superior admitiu a penhora de garagem de imóveis reconhecidos como bem de família, desde que a garagem tenha matrícula própria no registro geral de imóveis (Súmula 449). Considerando a importância da proteção ao imóvel bem de família, o mesmo Tribunal editou a Súmula 486 cujo verbete dispõe que a locação do imóvel não o descaracteriza se o proveito econômico do aluguel é utilizado para manutenção da vida do devedor(a) e de seus familiares.

A Súmula 549 do referido Tribunal Superior reforçou a possibilidade de penhora de imóvel bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação (art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990), dando maior organicidade ao regime de impenhorabilidade dos bens de família. Por sua vez, a Súmula 451 legitima a penhora de estabelecimento comercial,

¹ A regra da impenhorabilidade não se aplica às dívidas decorrentes de dívidas referentes a financiamento para construção ou aquisição do imóvel reconhecido como bem de família, débitos de pensão alimentícia, dívidas de condomínio e IPTU, entre outras hipóteses elencadas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

permitindo a penhora de imóvel reconhecido como bem de família cuja destinação é direcionada para fins comerciais.

No julgamento do REsp nº 2.133.984, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, o Superior Tribunal de Justiça firmou importante entendimento acerca da coexistência do regime do bem de família voluntário (art. 1.711 do CC²) com o bem de família legal (Lei 8.009/90 e 833, I, do CPC). O entendimento firmado fortalece o regime de impenhorabilidade do bem de família, protegendo o imóvel bem de família em regras heterotópicas.

Como foi visto acima, a impenhorabilidade do imóvel bem de família recebeu tratamento normativo amplo, considerando circunstâncias distintas, mas sempre de modo a proteger a dignidade do devedor e de seus familiares. Se faz necessário, portanto, analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando as normas aplicáveis ao tema e observando seus próprios pronunciamentos judiciais, com a finalidade de sistematizar as razões de decidir utilizadas pela referida Corte.

1.2 Tratamento normativo da impenhorabilidade do salário

A impenhorabilidade de quantia depositada em conta de natureza salarial foi tratada, inicialmente, pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A redação original do referido dispositivo dispunha que eram absolutamente impenhoráveis *os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.*

O escopo limitado da impenhorabilidade de salários, com maior ênfase no funcionalismo público, exigiu tratamento normativo mais amplo, o que foi feito posteriormente pela Lei nº 11.382/2006. A partir da reforma processual promovida pela referida lei, o inciso IV, do art. 649, passou a ter a seguinte redação:

os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

² Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

O Código de Processo Civil de 2015 pretendeu melhor delinear a impenhorabilidade de conta bancária de natureza salarial, incluindo também a caderneta de poupança, regulamentando as exceções à regra da impenhorabilidade. Conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/15:

os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A regra será excepcionalizada quando a dívida for relativa à prestação de alimentos ou nos casos em que o salário do devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais. Nesses casos, a conta de natureza salarial poderá ser penhorada. O art. 833, X, admite a penhora de valores depositados em caderneta de poupança caso valor depositado exceda a quantia de 40 salários-mínimos. Assim, se na caderneta de poupança do devedor tiver depositado 45 salários-mínimos, o valor correspondente a 05 salários-mínimos, que excedem o limite legal, poderão ser objeto de penhora.

O código promoveu certo avanço em relação à dignidade da jurisdição ao permitir a penhora de conta salarial nos casos em que devedor receber, mensalmente, salário maior que 50 salários-mínimos. No entanto, trata-se de possibilidade remota no Brasil, considerando média salarial praticada no Brasil.

Há um dado importante a ser observado. A redação do art. 649 do CPC/73 dispunha que os bens e valores elencados eram absolutamente impenhoráveis. O mesmo não ocorreu com a redação do art. 833 do CPC/15, que somente menciona que são impenhoráveis. Essa alteração na redação fez surgir importante debate sobre a inexistência de bens absolutamente impenhoráveis no regime de impenhorabilidades do CPC/15.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE IMPENHORABILIDADE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA E DA CONTA SALÁRIO NO ÂMBITO DO STJ

A discussão sobre impenhorabilidade de bens nos tribunais brasileiros é intensa e dinâmica, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça unificar a interpretação das regras sobre o tema. A função paradigmática do referido Tribunal foi reforçada, ainda mais, pelo CPC/15 ao instituir um modelo vinculativo de provimentos jurisdicionais.

A análise dos precedentes judiciais³ do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites da impenhorabilidade de imóvel bem de família e da impenhorabilidade de contas de natureza salarial permite compreender os fundamentos determinantes das decisões judiciais, seja para ampliar ou restringir, sobre as regras de impenhorabilidade. Essa análise é fundamental para ampliar o debate sobre a função criativa do Superior Tribunal de Justiça e a compatibilidade de seus precedentes com o devido processo legal enquanto garantia essencial do processo (art. 5º, LIV, da CF/88).

2.1 Nota metodológica

O Código de Processo Civil de 2015 completou 10 anos de sua promulgação em março de 2025. Com efeito, considerando que a principal aposta do código foi estabelecer um modelo decisório vinculante que propicia maior segurança jurídica, é imprescindível analisar empiricamente o tratamento dado à temática do trabalho pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os dados foram coletados no sítio do Tribunal na aba “Informativo da Jurisprudência” no período de março de 2016 a fevereiro de 2025. Foram utilizadas como critério de busca as palavras “impenhorabilidade de imóvel bem de família” e “penhora de conta salário”. A opção pela coleta na aba Informativo da Jurisprudência por ser este o principal repositório do Tribunal para apresentar à comunidade jurídica e a própria sociedade como um todo seus principais julgados.

A pesquisa sobre impenhorabilidade de imóvel bem de família identificou 05 julgados. Em relação à impenhorabilidade de conta de natureza salarial foram identificados 05 julgados. Além dos julgados encontrados na pesquisa na aba Informativo da Jurisprudência, foram analisados julgados emblemáticos que, a despeito de não constarem nos Informativos, tiveram grande repercussão no direito brasileiro.

O escopo da análise é no sentido de investigar se na vigência do CPC/15 o Tribunal reforçou seu entendimento consolidado sobre os temas ou se inovou para ampliar ou restringir o regime de impenhorabilidade. A investigação permitirá refletir sobre o papel paradigmático do STJ e a preservação da garantia do devido processo legal. Embora a análise empírica aborde parte de uma dada realidade, a pesquisa qualitativa nos

³ O conceito de precedentes judiciais utilizado no trabalho não se limita ao rol do art. 927 do Código de Processo Civil. Refere-se às decisões judiciais que inovam na ordem jurídica ou mesmo atribuem novo sentido às normas, independentemente de serem precedentes qualificados ou não.

permite aprofundar questões sensíveis e fazer maiores inferências sobre práticas institucionais (Becker, 2007; Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023).

2.2 Análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre impenhorabilidade de imóvel bem de família

Os 05 julgados localizados no Informativo de Jurisprudência do STJ foram distribuídos analiticamente em dois grupos. O primeiro grupo reuniu julgados que tiveram como escopo dar adequada interpretação ao regramento da impenhorabilidade legal de imóveis bens de família. O segundo grupo reúne julgados em que se expandiu, de alguma forma, alcance da impenhorabilidade legal.

Os julgados REsp nº 1.455.554/RN, EAREsp nº 848.498 e REsp nº 1.595.832/SC avançaram em relação à interpretação mais adequada da impenhorabilidade de bem de família. No REsp nº 1.455.554/RN, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Corte reforçou a interpretação do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990 para determinar que a exceção à impenhorabilidade de imóvel bem de família mesmo nos casos em que a hipoteca não for registrada. A linha discursiva adotada avançou na análise da hipoteca e seus reflexos como direito real ou pessoal, conforme transcrição abaixo:

A hipoteca é um direito real de garantia (art. 1.225, IX, do CC) incidente, em regra, sobre bens imóveis e que dá ao credor o poder de executar o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. Por um lado, a constituição da hipoteca pode dar-se por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e, desde então, já tem validade *inter partes* como um direito pessoal. Por outro lado, nos termos do art. 1.227 do CC, só se dá a constituição de um direito real após a sua inscrição no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente. Assim é que essa inscrição confere à hipoteca a eficácia de direito real oponível *erga omnes*. Nesse sentido, há entendimento doutrinário de acordo com o qual "Somente com o registro da hipoteca nasce o direito real. Antes dessa providência o aludido gravame não passará de um crédito pessoal, por subsistente apenas *inter partes*; depois do registro, vale *erga omnes*". Se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida *inter partes* como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.

A interpretação dada ampliou, em certo grau, o escopo da penhorabilidade de imóvel bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel de entidade familiar.

A penhorabilidade de imóvel bem de família dado em garantia por pessoa jurídica foi também objeto do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial - EAREsp nº 848.498. A Corte superou divergência estabelecendo tese sobre o tema, eliminando dúvidas, inclusive, sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

a) o bem de família é impenhorável quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que não se beneficiaram dos valores auferidos.

A referida tese jurídica eliminou divergência definindo como impenhorável bem dado em garantia por um dos sócios da pessoa jurídica, preservando, com efeito, a moradia da família do devedor. Caberá, portanto, ao credor provar que foi revertido em favor da entidade familiar para obter decisão favorável à penhorabilidade.

O REsp nº 1.595.832/SC, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão, é último julgado referente à interpretação das regras sobre impenhorabilidade de bem de família. No caso concreto, o Tribunal analisou o cabimento de pactuação de alienação fiduciária em garantia de imóvel de moradia em contrato de mútuo, caso não haja nenhuma alegação de vício de consentimento do beneficiário da proteção de impenhorabilidade.

A questão jurídica objeto de análise é sobre a possibilidade, ou não, de dar como garantia imóvel bem de família. O julgado firmou entendimento admitindo a possibilidade, considerando a diferença entre bem de família legal e voluntário (art. 1.711 do Código Civil). O bem de família indicado voluntariamente impede a alienabilidade e penhorabilidade. O bem de família legal assegura somente a impenhorabilidade, possibilitando a alienação ou oferta em garantia.

Os julgados do grupo 01 (interpretação das normas sobre impenhorabilidade) avançaram no sentido de admitir maior liberalidade em relação ao imóvel bem de família, admitindo sua indicação como garantia ou hipoteca (mesmo sem registro). Sugerem uma perspectiva mais liberal minimizando a proteção, em alguns casos, do imóvel reconhecido como bem de família em favor da sua comercialização.

Os julgados que, de alguma forma, expandiram o alcance da tutela da impenhorabilidade do bem família tiveram como escopo dar maior proteção à moradia. No REsp nº 1.616.475/PE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, admitiu como impenhorável imóvel comercial alugado quando o proveito econômico decorrente do

aluguel for destinado para custeio de locação comercial. Em alguma medida, é um desdobramento de entendimento firmado anteriormente e que ensejou a edição da Súmula 486 do Tribunal.

Por fim, o Embargo de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.141.032/GO, julgado pela 2ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, representou um passo importante em relação à proteção de imóvel bem de família. O julgado afastou a possibilidade de fraude à execução quando o bem de família, embora alienado, mantenha sua destinação primária em relação à proteção da família do devedor. O entendimento protege, em alguma dimensão, a doação de bens entre familiares.

Os julgados evidenciam que o Tribunal faz um movimento pendular no sentido de atribuir maior liberalidade ao proprietário de bem de família para dispor do imóvel em negócios jurídicos, mas por outro lado reforça a impenhorabilidade para ampliar seu escopo.

Em relação à impenhorabilidade de imóvel rural, o Superior Tribunal de Justiça editou precedente qualificado no sentido de que *é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade* (Tema 1234).

Outro aspecto relevante, que não foi identificado no Informativo da Jurisprudência, mas é muito significativo é a possibilidade de desmembramento para admitir a penhora de parte ou fração do imóvel. O Tribunal vem consolidando jurisprudência firme nesse sentido, conforme se verifica abaixo:

Não há violação da impenhorabilidade do bem de família quando a constrição atinge apenas fração de imóvel no qual se afigure viável o desmembramento sem descaracterização da moradia 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. (AgInt no REsp n. 2.035.810/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização' (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019)" (AgInt no AREsp 1.704.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021). (AgInt no AREsp n. 1.984.493/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhora de parte do imóvel protegido pela impenhorabilidade da Lei n. 8.009/1990, desde que possível o seu desmembramento sem que isto o descaracterize. (AgInt no AREsp n. 1.970.573/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022).

Cuida-se de um movimento jurisprudencial que requer muita atenção, pois permite ao julgador, considerando o caso concreto, a definir se o imóvel comporta desmembramento ou não, atribuindo discricionariedade não permitida pela lei. O entendimento pode fragilizar a proteção do imóvel bem de família, pois imóveis de grandes dimensões podem ser considerado divisível, acarretando violação à proteção de bem de família e à dignidade do devedor e de seus familiares.

2.3 Análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre impenhorabilidade de contas de natureza salarial

Em relação à impenhorabilidade de conta bancária de natureza salarial, foram encontrados 05 julgados nos Informativos da Jurisprudência durante o período definido pela pesquisa. A amostra apontou que somente 01 julgado tratou diretamente sobre a possibilidade de penhora em conta corrente nas hipóteses do art. 833, §2º do CPC⁴. A questão debatida na Ação Rescisória nº 5.947/DF, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, diz respeito à natureza do débito propriamente dito. Não tangenciou o tema objeto do presente trabalho.

Os demais casos trataram do alcance do art. 833, X, do CPC⁵, dando interpretação extensiva para contemplar casos outros, como será destacado a seguir. No julgamento do REsp nº 2.021.651/PR, de relatoria do Ministro João Batista Moreira, a questão jurídica debatida foi sobre a possibilidade de penhora de FGTS quando os valores correspondentes foram depositados em conta de investimento. Segundo o tema do julgado:

Execução de sentença criminal condenatória. Arresto/sequestro de saldo em conta investimento. Preservação do montante de até 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade absoluta dos valores, porquanto de natureza indenizatória do FGTS ou incorrente hipótese de execução de alimentos. Descabimento.

⁴ *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).*

⁵ Impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Transferência de saldo para conta privada de investimento. Não incidência de impenhorabilidade absoluta. Relativização da impenhorabilidade em execução de dívida não alimentar.

O precedente inovou na ordem jurídica ao relativizar a regra da impenhorabilidade do FGTS, disposta na Lei nº 8.036/1990, quando os valores forem transferidos para conta privada de investimento. Nessas hipóteses, será preservado o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. É um intercâmbio de normas processuais, específicas (FGTS) e gerais (CPC) que podem ser desfavoráveis a devedor se aplicado sem cuidadosa distinção.

O voto condutor do julgado busca estabelecer um critério legítimo para autorizar a penhora de valor oriundo de FGTS, transferido para conta de investimento privado, conforme linha argumentativa abaixo:

Embora o saldo das contas vinculadas pertença aos seus titulares, os recursos do FGTS não têm como única finalidade indenizar o trabalhador. Dessa forma, é razoável o raciocínio de que, enquanto não havida hipótese de saque, a impenhorabilidade absoluta de que trata o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.036/1990 tem por escopo assegurar a aplicação dos recursos do FGTS nos termos do § 2º do art. 9º da mesma lei, ou seja, em prol da coletividade.

Contudo, tendo havido saque e transferência do saldo da conta vinculada, passa a incidir, no regramento sobre impenhorabilidade do saldo na outra conta (conta-investimento), o quanto disposto no inciso X do art. 833 do CPC, o que afasta a regra da impenhorabilidade com base na Lei n. 8.036/1990. O entendimento desta Corte é pela incidência da referida norma processual mesmo a contas de aplicação financeira.

No entanto, em que pese o refinamento interpretativo, ainda assim, o julgado poderá ser desfavorável se não for aplicado com um atento raciocínio por comparação das instâncias inferiores.

O REsp nº 1.677.144/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, promoveu importante inovação em nossa ordem jurídica processual. O julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de estender a impenhorabilidade, no limite de 40 salários-mínimos, aos valores depositados em conta corrente, desde que o devedor demonstre que se trata de reserva de patrimônio. O tema foi apresentado da seguinte forma no Informativo da Jurisprudência:

Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras.

Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.

Os fundamentos determinantes do julgado destacam que entendimento tem como escopo assegurar maior isonomia, pois a pessoa que possui reserva de patrimônio em caderneta de poupança está protegida pela impenhorabilidade, mas quem optou por fazer a reserva de patrimônio em contas privadas de outra natureza não está protegido pela regra da impenhorabilidade. O referido fundamento pode ser identificado no trecho do julgado abaixo:

Assim, se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinado a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aquí incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal, consagrar o entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em cadernetas de poupança, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscaram obter retorno financeiro mais bem qualificado.

Ademais, o que se tem por razoável é considerar que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

Não restam dúvidas acerca da correção do julgado no que tange ao tratamento isonômico para situações similares. Com efeito, caberá ao devedor provar que se trata de reserva de patrimônio para tornar a quantia impenhorável. No entanto, o raciocínio em sentido contrário poderá acarretar a penhora de valores inferiores ao teto, se o juiz da execução entender que não se trata de reservar de patrimônio, podendo alcançar, inclusive, valores de natureza salarial. A medida executiva deve, necessariamente, ser precedida de amplo contraditório.

O REsp nº 2.072.733/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, acórdão lavrado pelo Ministro Marco Buzzi, destacou que o depósito de benefício de aposentadoria é impenhorável, observado o teto de 40 salários-mínimos. A controvérsia enfrentada pelo julgado gravitou em torno da penhora sobre quantias depositadas, a título

de aposentadoria, em conta corrente, em valor inferior a 40 salários-mínimos. O julgamento reforçou entendimento do Tribunal no sentido de atribuir impenhorabilidade aos valores depositados, inferiores ao teto mencionado, se tiverem características similares ao da utilização da caderneta de poupança.

O julgamento do REsp nº 2.061.973/PR (Tema 1235) firmou tese jurídica no sentido de que a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários não constitui matéria de ordem pública. Considerando que se trata de pesquisa empírica, é importante transcrever a tese jurídica firmada com a redação original:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Em outros termos, a tese jurídica fixada excluiu a natureza de ordem pública da impenhorabilidade, admitindo a penhora de valores protegidos por lei, caso o devedor, por alguma razão, não arguir que o depósito constitui reserva de patrimônio. A tese jurídica converteu a presunção absoluta de impenhorabilidade em presunção relativa.

Afinal, a Corte Especial do Tribunal, no julgamento do EREsp 1.582.475-MG, formou precedente no sentido de excepcionar a impenhorabilidade de salário (art. 833, IV) quando for possível assegurar percentual que garanta a dignidade do devedor. A tese jurídica possui o seguinte teor: *impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família.*

O aludido precedente autoriza o juízo da execução a penhorar salário do devedor em percentual que, de forma solipsista, entenda satisfatório para preservar a dignidade do devedor. A pesquisa empírica demonstrou que há um certo movimento de relativização da impenhorabilidade de remuneração e investimento, promovendo interpretação ampliativa das regras dispostas no art. 833, incisos IV e X. Se faz necessário, portanto, analisar a compatibilidade desse movimento interpretativo com as garantias do processo.

3 ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA IMPENHORABILIDADES

Embora o título da seção aponte para a construção de uma teoria das impenhorabilidades, a proposta aqui é mais singela. A descrição normativa e a análise empírica dos julgados do Superior Tribunal de Justiça destacaram que nem sempre é possível estabelecer perfeita sintonia entre a norma de regência e o julgado que interpreta e aplica a mesma norma.

Há casos em que a Corte reforçou a proteção legal do bem de família e da quantia depositada para reserva de patrimônio. Em outros casos, porém, a regra da impenhorabilidade foi relativizada, conforme destacado no Tema 1235. Eventuais dissonâncias sobre a impenhorabilidade de bens é prejudicial ao modelo de precedentes obrigatórios ou qualificados propostos pelo CPC/15. Para importante campo da literatura processual, o Superior Tribunal de Justiça exerce a importante função de Corte de Precedentes (Mitidiero, 2017, p. 75), cuja função é outorgar uma interpretação retrospectiva e dar unidade ao direito.

Por essa razão, com aporte na literatura processual, se faz necessário estabelecer alguns parâmetros constitucionais que assegure a proteção aos bens de família e viabilize a efetividade da jurisdição, sempre observando o devido processo legal. Araken de Assis (2016, p. 348) destacou a sensibilidade do legislador ao proteger o investimento mais popular das pessoas de baixa renda conferindo impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, observado o teto legal. Essa foi sua principal destinação. Exatamente por essa razão que a aplicação do Tema 1235 deve ser debatida mais amplamente pela comunidade jurídica.

A impenhorabilidade de bens, como residência familiar e contas bancárias com natureza salarial ou reserva de patrimônio, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Não podem ser excepcionadas sem considerar suas premissas fundamentais. A instabilidade jurisprudencial sobre a impenhorabilidade não foi superada pelo modelo de precedentes proposto pelo CPC/15. Ao contrário, vem causando certa insegurança jurídica dada a vinculação de precedentes, em alguns casos, *contra legem*.

A análise empírica reforça a necessidade de aprimorar o modelo de precedentes judiciais brasileiro, principalmente em relação à construção do processo decisório e à formação democratizante das decisões judiciais (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, 2015).

O tratamento jurisprudencial sobre a impenhorabilidade de bem de família ainda não permite identificar uma história institucional (Dworkin, 2010) coerente e íntegra no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O processualismo está avançando neste sentido, seja na construção de uma teoria dos precedentes judiciais considerando a cultura jurídica brasileira⁶, seja na elaboração de uma teoria da decisão judicial que possibilite a formação democrática da decisão judicial⁷.

Nesse contexto, o trabalho propõe estabelecer alguns pressupostos para uma perspectiva dogmática acerca da impenhorabilidade de bens de família e depósitos em contas bancários, que pode contribuir para debate sobre a construção de uma abordagem teórica e pragmática que neutralize decisionismos e posturas ativistas.

O primeiro pressuposto é que a impenhorabilidade de imóvel bem de família e valores depositados de natureza salarial é matéria de ordem pública. Por esse motivo poderá ser alegado a qualquer tempo, sempre que houver penhora dos referidos bens, considerando que não opera a preclusão (Abelha, 2016, 130). Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública não pode ser relativizada por decisão judicial.

É evidente que toda ordem social e jurídica estabelece os valores que devem ser tutelados pelo direito. Com efeito, quando ocorrer a incongruência social, ou seja, quando a norma não mais retratar um valor social, a proteção jurídica será repensada. Não é o que ocorre em relação à impenhorabilidade do imóvel bem de família. Em um país em que o direito fundamental não é devidamente assegurado pelo Estado, proteger o imóvel do devedor é tema de muita relevância social e jurídica.

Também não é o que ocorre em relação aos valores depositados em caderneta de poupança. A tese jurídica fixada no Tema 1235 pelo Superior Tribunal de Justiça atribuiu ao devedor o ônus de provar que o valor depositado constitui reserva de patrimônio ao considerar que o juiz não pode reconhecer, de ofício, a impenhorabilidade de quantia depositada no limite legal (art. 833, X, do CPC). O legislador optou por uma presunção legal de impenhorabilidade que foi relativizada pela Tema 1235. Destarte, a referida tese jurídica merece um debate mais amplo considerando as dimensões jurídicas e sociais que atravessam o tema.

⁶ Ver Aluisio Mendes (2021), Aluisio Mendes, Luiz Fux e Rodrigo Fux (2022), Juraci Lopes Filho (2014), Luiz Guilherme Marinoni (2017), Gustavo Nogueira (2017), Maurício Ramires (2010), Tiago Rocha Lima (2013), Lênio Streck e Georg Abboud (2016), entre outros.

⁷ Ver Tatiana Paula da Cruz (2021), Nagibe Jorge Neto (2019), Carlos Frederico Bastos Pereira (2019), entre outros.

O segundo pressuposto é a necessária observância do devido processo legal. A determinação de penhora de fração de imóvel bem de família, que não encontra eco no texto legal, e a penhora de salário desde que observado percentual que assegure a dignidade do devedor, somente podem ser objeto de apreciação judicial após intenso contraditório e após a configuração de comportamento não cooperativo do devedor (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, 2015). São precedentes judiciais do STJ que vão além da semântica do texto legal. Estendem os limites da penhorabilidade de bens protegidos pelo regime da impenhorabilidade de bens, razão pela qual somente devem ser considerados após intenso contraditório, ou seja, jamais podem ser deferidos sem ouvir o devedor, e tendo como fundamento a identificação de comportamento do devedor que configure litigância abusiva ou comportamento não cooperativo.

Por fim, o terceiro pressuposto é a prevalência da proteção da impenhorabilidade em relação ao interesse privado e econômico. Embora não haja proibição em relação à alienação de imóvel bem de família, caso seja do interesse do proprietário, tal disponibilidade não pode ser atribuída por decisão judicial, sem manifestação expressa do devedor ou nos casos de negócios processuais sobre o tema (art. 190 do CPC). O reconhecimento de garantia real ou hipoteca somente pode ser reconhecida se estiverem presentes as hipóteses elencadas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

Não se admite interpretação extensiva nesse contexto. A finalidade será sempre a proteção do direito de moradia e a destinação do bem de família, conforme reforçou o julgamento do Embargo de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.141.032/GO, que afastou a fraude à execução nos casos de alienação de bem de família quando sua destinação é mantida (moradia da família).

O aprofundamento da reflexão sobre pressupostos acima é vital para assegurar a observância das garantias do processo e preservar a integridade do regime de impenhorabilidade de bens. Esse movimento, no campo da teoria do processo, contribuirá para dar maior efetividade à proteção de devedor de boa-fé. O trabalho, considerando essa premissa, é um convite à discussão.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como escopo investigar o tratamento normativo dado à impenhorabilidade de imóvel bem de família, no contexto da Lei nº 8.009/1990, e as quantias, de natureza salarial ou com a finalidade de constituir reserva de patrimônio,

depositadas em contas bancárias e analisar, empiricamente, como o tema é tratado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/15.

Os dados demonstraram que há um movimento pendular na prática judicante do STJ. Alguns julgados não somente reforçam a proteção do regime de impenhorabilidade como também amplia seu alcance, como se verificou em relação à impenhorabilidade de imóvel comercial quando seu rendimento custeia a locação residencial ou mesmo no caso que afastou a fraude a execução quando ocorrer alienação gratuita preservando sua destinação (moradia da família).

Por outro lado, há julgados que, de certa forma, vão além do texto legal, como ocorreu no julgado que admitiu a penhora de salário para adimplemento de dívidas de natureza não alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor, ou mesmo a tese jurídica que afirma que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, observado o teto legal, não constitui matéria de ordem pública. O referido movimento pendular é insustentável no modelo de precedentes judiciais vinculativos instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o estado da arte sobre o tema na jurisprudência do STJ, o trabalho propôs o estabelecimento de pressupostos que estabeleçam parâmetros inequívocos sobre a interpretação do regime de impenhorabilidade, que servirá de suporte não somente para o debate teórico e dogmático, e que contribua para fortalecer a observância das garantias constitucionais processuais na aplicação das regras sobre impenhorabilidade de bens. Diante desse panorama, os pressupostos são: a) Impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública e sobre ela não opera preclusão; b) Necessária e inescusável observância do devido processo legal e, por fim, c) Prevalência da proteção da impenhorabilidade em relação ao interesse privado e econômico. Tais pressupostos tem como escopo assegurar a proteção do regime de impenhorabilidade e evitar decisionismos que violem as garantias processuais do devedor de boa-fé.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BECKER, Howard. **Segredos e truques da pesquisa**. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.455.554-RN. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.616.475-PE. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargo de Divergência em Agravo em Recurso Especial** nº 848.498-PR. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.595.832-SC. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargo de Divergência em Agravo em Recurso Especial** nº 2.141.032-GO. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória** nº 5.947-DF. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2.021.651-PR. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.677.144-RS. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2.072.733-SP. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2.061.973-PR. Acesso em: 15 abr. 2025.
- DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago,

2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 16 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.23, n. 3, set/dez, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GOMES NETO José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

JOGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto –o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 16/09/2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.